



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 2111 DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica criado, no município de Cordeirópolis, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º. – O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Artigo 3º. – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º. – No caso do ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do Município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º. – A execução de medidas de prevenção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do município ou do lugar onde sediar-se a entidade que abrigara criança ou o adolescente.

Artigo 4º. – O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 5º. – Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VI – Diploma em curso de 2º Grau;

VII – Desvinculação de todo e qualquer partido político.

CAPÍTULO II **DAS ELEIÇÕES**

Artigo 6º. – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Municipal, que estabelecerá convênios com a Justiça Eleitoral para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Continua



Artigo 7º. – Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar os residentes no município, em pleno gozo de seus direitos políticos.

CAPÍTULO III **DA CASSACÃO E DOS IMPEDIMENTOS**

Artigo 8º. – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Artigo 9º. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município.

Artigo 10 – O Poder Público Municipal regulamentará o processo eleitoral 90 (noventa) dias antes da escolha.

CAPÍTULO IV **DAS ATRIBUIÇÕES**

Artigo 11 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II – atender e encaminhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termos de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial do ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III – atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programa à família;
 - b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
 - d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2111/02

continuação

fls.03

- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - g) advertência.
- IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- V – encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constitua infração político-administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 11, inciso II, letras “a” a “g” desta Lei, para adolescente autor de ato infracional;
- VIII – expedir notificações;
- IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário;
- X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XI – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII – elaborar seu Regimento Interno;
- XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Artigo 12 – As decisões dos conselheiros tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

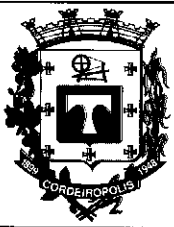
CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Artigo 13 - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente à referência 02, Tabela II do Quadro do Funcionalismo Municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Artigo 14 – Cada Conselheiro dará, pessoal e obrigatoriamente, plantões semanais noturnos e nos finais de semana, para atendimento dos casos que ocorrerem.

Artigo 15 – Os plantões obedecerão escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma do Regimento Interno, desde que preparada com antecedência.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2111/02

continuação

fls.04

Artigo 16 – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que serão suplementadas, no corrente exercício, mediante a utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 17 – O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborará seu Regimento Interno.

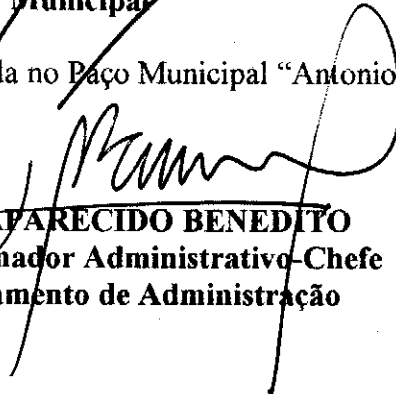
Artigo 18 – O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de setembro de 2002; 54º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 20 de setembro de 2002.


JOSÉ AFARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração